

**ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 001/2015**

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea “b”, inciso XII, do artigo 17 e inciso IX do artigo 39, ambos da Lei Complementar nº. 51, de 02 de Janeiro de 2008, e:

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 35, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 51/2008, compete à Corregedoria-Geral a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, cabendo a ela avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 17, XII, “b”, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 51/2008, expedir atos e instruções para a boa execução das Constituições Federal e Estadual, das leis e regulamentos no âmbito do Ministério Público, e do Corregedor-Geral, nos termos do artigo 39, IX do mesmo diploma legal, expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que, nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá o seu trabalho e a sua conduta avaliados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, para fins de vitaliciamento, e que durante esse período os Promotores de Justiça Substitutos remetem à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional (artigo 84, LCE nº 51/2008), cabendo ao Corregedor-Geral remeter ao Conselho Superior do *Parquet* relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento (artigo 39, VI, LCE nº 51/2008);

**CONSIDERANDO** que alguns Promotores de Justiça Substitutos, como decorrência das respectivas lotações, acabam passando o estágio probatório em Promotorias de Justiça especializadas, muitas vezes cumprindo todo o lapso de avaliação sem nunca atuar na área de direitos transindividuais, o que impede uma ampla análise dos trabalhos que terminarão desenvolvendo ao longo da carreira, além de não lhes propiciar uma visão mais abrangente das atribuições;

**CONSIDERANDO** que o interesse público recomenda que os Promotores de Justiça Substitutos sejam amplamente avaliados, bem como que a eles o Ministério Público propicie mecanismos para atuação nas diversas áreas e conhecimento das diferentes atribuições;

**CONSIDERANDO** que, além disso, a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público detectou, em diversas Promotorias de Justiça do Estado, centenas de procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e inquéritos civis) fora do prazo e/ou sem regular impulsionamento;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, o Conselho Nacional do Ministério Público **determinou** que o Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual adotasse providências, inclusive disciplinares, se o caso;

**CONSIDERANDO** que, entretanto, a par de eventuais medidas disciplinares, há premente necessidade de impulsionamento e regularização da tramitação desses procedimentos extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

**CONSIDERANDO** que, de outro lado, exige-se para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços, em sintonia com o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, *caput*, CF), a adoção de mecanismos que possam dar vazão a essa demanda represada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Corregedoria-Geral, para eficazmente atender a todas as determinações do Conselho Nacional do Ministério Público, engendrar uma política efetiva de atuação na área dos interesses difusos e coletivos, contribuindo para a redução de acervos existentes,

**RESOLVEM editar o seguinte ato:**

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, tendo por objetivo a normalização do acervo de procedimentos extrajudiciais das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Artigo 2º. Constitui missão do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva a atuação em procedimentos extrajudiciais das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cabendo aos membros integrantes a manifestação nos respectivos autos, determinando diligências, baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrarem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos.

§ 1º. O ajuizamento da ação faz cessar a atuação dos membros do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, devendo ser solicitada a vinculação ao e-Proc do Promotor de Justiça responsável pela Promotoria de origem do procedimento.

§ 2º. Havendo necessidade de realização de diligências que importem na devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, caberá ao membro do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva despachar, especificando todas as diligências pertinentes e, em seguida, devolver o feito à origem para o devido cumprimento.

S. R.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o impulsionamento não for suficiente para a retomada do regular curso do feito e obediência aos prazos legais, o Promotor de Justiça responsável pelo órgão de execução de origem poderá, motivadamente, solicitar o retorno dos autos ao Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

§ 4º. Sendo caso de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, sempre através de portaria devidamente fundamentada, o membro do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva deverá, desde logo, determinar todas as diligências iniciais que lhe parecerem necessárias, restituindo os autos à origem, onde seguirão para registro, cumprimento e regular curso, vedado novo encaminhamento para auxílio.

§ 5º. Sendo firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta ou expedida recomendação, os autos retornarão ao órgão de origem para o devido acompanhamento dos prazos, cláusulas avençadas ou providências recomendadas, vedado novo encaminhamento para auxílio.

§ 6º. Caso haja o arquivamento do procedimento extrajudicial, os autos serão devolvidos à origem para o cumprimento das medidas necessárias, tais como publicação e notificação, incumbindo-lhe a subsequente remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, se for o caso, obedecendo aos prazos legais.

Artigo 3º. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva terá a seguinte composição:

I – Promotor(es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II – Promotores de Justiça Substitutos.

Artigo 4º. Os Promotores de Justiça responsáveis pelas Promotorias de Justiça com atribuição na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que estiverem com procedimentos extrajudiciais atrasados ou sem impulsionamento, conforme detectar a Corregedoria-Geral, serão comunicados do atraso e terão o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar o auxílio do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, remetendo à Corregedoria-Geral os autos com atraso superior a 60 (sessenta) dias, imediatamente após a aceitação do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Se o Promotor de Justiça Natural recusar o auxílio, o Corregedor-Geral lhe conferirá um último prazo de 30 (trinta) dias para a

completa regularização e saneamento de todos os procedimentos extrajudiciais, sob pena de instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 5º. Caberá:

I – ao(s) Promotor(es) de Justiça Assessor(es) do Corregedor-Geral:

a) eleger, dentre as Promotorias de Justiça com maior volume de procedimentos extrajudiciais em atraso, aquelas que receberão prioridade no atendimento;

b) distribuir os procedimentos entre os Promotores de Justiça Substitutos, supervisionando e avaliando seus trabalhos;

c) encaminhar relatório semestral ao Corregedor-Geral;

d) realizar reuniões com os Promotores de Justiça Substitutos, visando distribuir os procedimentos, colher informações, orientá-los e avaliá-los.

II – aos Promotores de Justiça Substitutos, a análise dos procedimentos e adoção da medida adequada.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, será considerada a primeira peça produzida pelos Promotores de Justiça Substitutos, que deverão juntá-la ao respectivo relatório mensal de atividades, desprezando-se eventuais alterações sugeridas pelo(s) Promotor(es) de Justiça Corregedor(es).

Artigo 6º. O Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva dará preferência, dentre aqueles que forem remetidos, aos procedimentos mais antigos e, se possível, de maior complexidade em andamento na Promotoria de Justiça, ressalvados casos urgentes.

Artigo 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 5 de março de 2015.



CLEON RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça



JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral